

O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DO SISTEMA PRISIONAL: O TRABALHO COMO INSTRUMENTO DE RESSOCIALIZAÇÃO

Marcos Giovane Ártico

Promotor de Justiça do Estado de Rondônia

Victor Ramalho Monfredinho

Promotor de Justiça do Estado de Rondônia

Resumo

Os Promotores de Justiça fazem visitas periódicas nas unidades prisionais, conforme a Resolução nº 56 do Conselho Nacional do Ministério Público, ocasião em que verificam a situação calamitosa e insustentável das cadeias e penitenciárias estaduais. Algumas medidas extrajudiciais e judiciais são tomadas, todavia não são suficientes para se dirimir o “estado de coisas inconstitucional” do sistema. Vertente da jurisprudência defende que se deve observar o mínimo existencial dos recuperandos, legitimando ao Poder Judiciário determinar políticas públicas para a melhoria do sistema penitenciário. De outra banda, parcela da jurisprudência fixa, sob a invocação da reserva do possível, que não compete ao Poder Judiciário determinar a melhoria da infraestrutura e de pessoal nas cadeias, sob pena de violação da separação dos poderes. Através do método indutivo, propõe-se a necessidade imperiosa de melhoria da situação atual, no sentido de o Ministério Público fomentar políticas públicas, notadamente quanto ao direito ao trabalho dos reeducandos, mediante convênios e outros meios com o Poder Público e particulares, a fim de se promover a ressocialização dos recuperandos e diminuir a reincidência.

Palavras-chave: Mínimo Existencial. Sistema Prisional. Trabalho. Ressocialização.

Abstract

The Prosecutors of Justice make periodic visits to the prison units, according to resolution number 56 of the National Council of the Prosecutor, when they verify the calamitous and unsustainable situation of the jails and state penitentiaries. Some extrajudicial and judicial measures are taken, however, are not sufficient to settle the “state of affairs unconstitutional” of the system. The case of jurisprudence argues that the existential minimum of prisoners who are recovering, legitimizing to the Judiciary the determination of public policies for the improvement of the penitentiary system. Of another band, a

portion of the fixed jurisprudence, under the invocation of the reserve of the possible that it is not incumbent on the Judiciary to determine the improvement of the infrastructure and staff in the jails, under penalty of violation of the separation of powers. Through the inductive method, it is proposed the urgent need to improve the current situation, in the sense of the Prosecutor to promote public policies, notably the work of the relearners, through covenants and other means with the Public Power and private individuals, with tangible examples in order to promote the resocialization of prisoners who are recovering and to reduce recidivism.

Keywords: Minimal existential. Prison system. Work. Resocialization.

1 Introdução

O sistema prisional está em crise. São diversos os problemas verificados pelos membros do Ministério Público, tanto na análise dos processos judiciais, quanto nas inspeções periódicas feitas nas cadeias e penitenciárias estaduais.

Afere-se que os recuperandos se encontram-se situação degradante e violadora da dignidade da pessoa humana, em razão da inércia do Estado, que não desenvolve políticas públicas voltadas à população carcerária. Não é prioridade dos governos atender essa parcela de pessoas.

Diversas providências são tomadas pelos Promotores de Justiça, como a expedição de ofícios, instauração de inquéritos civis, recomendações, reuniões, audiências públicas, ações civis públicas, entre outros. No entanto, o trabalho é muitas vezes inócuo, tendo em vista que há uma necessidade imperiosa de mudança de mentalidade dos gestores do sistema prisional, no sentido de realmente se promoverem meios para a ressocialização dos recuperandos.

Em razão disso, surgem duas vertentes na jurisprudência acerca da possibilidade de o Poder Judiciário determinar políticas públicas para a melhoria da infraestrutura e de pessoal das cadeias públicas e penitenciárias.

A linha entendida por mais retrógrada, decidida por Tribunais Estaduais, fixa que não compete ao Poder Judiciário dar provimento a demandas, hodiernamente movidas pelo Ministério Público, a fim de se determinar ao Executivo a promoção de políticas públicas no sistema carcerário, sob a invocação da independência entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e a reserva do possível, ou seja, a falta de previsão orçamentária prévia e específica para tal finalidade, estando tal medida adstrita à discricionariedade do administrador.

De outra banda, o Supremo Tribunal Federal, numa perspectiva de vanguarda, reconheceu o “estado de coisas inconstitucional” do sistema prisional brasileiro, que assiste a uma crise sem precedentes, de patente violação de direitos humanos, em cumprimento de pena degradante e cruel. Diante dessa situação extrema, a egrégia Corte entendeu que compete sim ao Poder Judiciário determinar políticas públicas a fim de que se faça valer a Constituição Federal e o respeito ao mínimo existencial, qual seja de direitos fundamentais (individuais e sociais) mínimos, os quais os presos não tiveram supridos em sentença ou acórdão condenatório.

Entende-se que o posicionamento da Suprema Corte deve prevalecer, ante a inércia reiterada do Executivo em promover políticas públicas no sistema prisional.

Ademais, o Ministério Público deve fomentar junto aos agentes públicos, notadamente Poderes Executivo e Legislativo, em âmbito federal, estadual e municipal, políticas no sentido de se fazer cumprir o direito ao trabalho dos presos, seja mediante convênios com o poder público ou empresas privadas, fazendo-se cumprir os ditames do art. 34 e 35 da Lei nº 7210/84.

Experiências exitosas já são verificadas em algumas Comarcas Nacionais, como é o exemplo de Lucas do Rio Verde - MT, em que o Executivo Municipal firmou convênio com uma Fundação de recuperação de presos, com o aval da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Estado, Poder Judiciário, Ministério Público, Conselho da Comunidade e Sociedade.

No caso, numa iniciativa local, obteve-se a efetiva ressocialização dos reeducandos, com a profissionalização deles, mediante o ensino de um ofício, de forma que a sociedade também ganhou, porquanto que houve a diminuição considerável do número de reincidência, sendo que o complexo industrial implementado trouxe melhoras significativas ao urbanismo da cidade.

Modelos que deram certo devem ser replicados em outros locais, sem prejuízo da criatividade de novas ideias que visam à recuperação e ressocialização dos detentos, como forma de se diminuir a violência e reincidência, objetivando-se uma sociedade ordeira, de paz.

2 A realidade carcerária brasileira constada nas inspeções do Ministério Público¹

As visitas periódicas dos membros do Ministério Público dos Estados às unidades prisionais, medida decorrente da resolução n. 56 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 22 de junho de 2010, permitem

¹Resolução nº 56/2010. Disponível em: <www.cnmp.mp.br/portal/images/resolucao>. Acesso em: 25 jul. 2018.

aos Promotores de Justiça, com atribuição na execução penal, vivenciar as diversas mazelas que assistem ao sistema prisional, bem como fiscalizar os agentes públicos envolvidos na segurança dos reeducandos.

O que se vê hodiernamente é a ineficácia da Lei das Execuções Penais (Lei nº 7210/1994) em seus diversos aspectos, porquanto que o Estado, gestor do sistema, por meio da Secretaria de Estado de Justiça, não supre as necessidades essenciais dos reclusos.

Infere-se, numa visão global, com raríssimas exceções, que o sistema prisional brasileiro se encontra falido, com celas totalmente insalubres e condições de higiene precárias. Não há infraestrutura adequada e segura, tanto para os reeducandos, quanto para os agentes penitenciários ou mesmo para os visitantes.

Nos relatórios de inspeção apresentados periodicamente às Corregedorias dos Ministérios Públicos dos Estados e ao Conselho Nacional do Ministério Público, depreende-se o seguinte: a) a não separação de presos provisórios dos definitivos; b) os primários, dos reincidentes; c) a ausência de local adequado para a visitação regular e íntima dos detentos; d) a superlotação; e) a falta de equipamentos de segurança necessários aos agentes; f) a ausência de equipamentos, insumos e pessoal na enfermaria; g) a falta de assistência jurídica regular; h) a deficiência de pessoal (efetivo) para o trabalho; i) a falta de *kit* de higiene e de colchões; j) problemas de infraestrutura e segurança e nas instalações elétricas, etc.

Assim, o membro ministerial, na medida de sua alçada, procura meios para solucionar ou, ao menos, dirimir tais problemas, sendo que a maioria deles recai sobre a responsabilidade do Executivo Estadual, que não promove políticas públicas suficientes direcionadas ao sistema prisional.

Destarte, o Promotor de Justiça expede ofícios e recomendações, instaura inquéritos civis, faz reuniões e outros atos extrajudiciais ou mesmo judiciais, por meio de ações civis públicas a fim de que seja garantido o mínimo existencial dos reeducandos e os ditames da Lei nº 7.210/1994.

A título de exemplo, o art. 41, inciso X, da Lei nº 7210/1994 garante aos presos o direito a receber visitas do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos. Todavia, na maioria das unidades prisionais que se inspeciona ou visita não há local adequado para esta finalidade, sendo que a visita é realizada no pátio ou dentro da própria cela do reeducando.

As melhorias advindas na estrutura física das cadeias decorrem, majoritariamente, de recursos advindos dos Conselhos da Comunidade ou outra associação civil, cuja receita provém das penas pecuniárias, transações penais ou suspensões condicionais do processo, demandas estas movidas

pelo Ministério Público junto ao Poder Judiciário, que arrecada valores para a conta única judicial, segundo a Resolução nº 154/2012 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça)².

Em razão dos problemas de infraestrutura e de pessoal nas cadeias, prejudicam-se os projetos de ressocialização a serem desenvolvidos pelo Conselho da Comunidade e sociedade civil organizada, por meio de igrejas, escolas, convênios com o Poder Público, empresas, etc., por falta de espaço, estrutura física, logística e preparo dos agentes e reeducandos.

A inércia do Estado, quanto à gestão administrativa e fornecimento de condições dignas aos recuperandos não se justifica, pois estamos a lidar com a dignidade e o mínimo existencial de seres humanos, que estão privados tão somente do direito fundamental de liberdade e não de outros.

Compreende-se que o mínimo existencial é considerado o conjunto de situações materiais indispensáveis à existência humana digna, incluindo as experiências físicas (sobrevivência e manutenção do corpo), espirituais e intelectuais³.

Portanto, há que se respeitarem todos os direitos do condenado ou internado que não foram atingidos pela sentença ou pela lei, nos termos do art. 3º da Lei nº 7.210/1984⁴.

3 A dicotomia entre o mínimo existencial e a reserva do possível na consecução de políticas públicas no sistema prisional

Embora o Supremo Tribunal Federal já tenha fixado jurisprudência sobre a necessidade de interferência do Poder Judiciário junto ao Poder Executivo, no sentido de se determinar providências quanto ao “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário brasileiro, ainda assim se afere a relutância dos Tribunais de Justiça Estaduais quanto à sua efetividade, arguindo-se a reserva do possível orçamentário e independência entre os poderes, a justificar a abstenção de determinarem-se políticas públicas ao gestor, ainda que a situação prisional esteja calamitosa.

²Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos_documento=58>. Acesso em: 26 jul. 2018.

³BARCELLOS, Ana Paula de. *O mínimo existencial e algumas fundamentações*. In: RAWLS, John; WALZER, Michael; ALEXY, Robert. *Legitimação dos direitos humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 45.

⁴Lei nº 7.210/1984. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210_compilado.htm>. Acesso em: 27 jul. 2018.

Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia e Minas Gerais, consoante arestos que seguem:

Apelação civil. Reexame necessário. Ação civil pública. Obrigação de fazer. Reforma do presídio de Cacoal. Princípio da independência entre os poderes. Embora seja flagrante a precariedade do presídio de Cacoal, é defeso ao Poder Judiciário interferir na discricionariedade da atividade administrativa, representando flagrante ingerência deste sobre a área de competência do Poder Executivo⁵. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBRA PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONSTRUÇÃO DE CADEIA PÚBLICA - ATO DISCRICIONÁRIO - PODER JUDICIÁRIO - SUBSTITUIÇÃO AO ADMINISTRADOR - IMPOSSIBILIDADE, EM REGRA O judiciário não pode, em ação Civil proposta pelo Ministério Público, envolvendo ato discricionário inerente à administração, em regra, substituir a vontade do administrador e, a seu critério, determinar a efetivação de obras públicas, seguida de prestação de serviços públicos, mesmo que necessários, mormente em sede de tutela antecipada, sem ouvir o órgão público. O ato discricionário se submete aos critérios da conveniência e da oportunidade, sem olvidar o princípio da legalidade, que obriga o administrador a observar a previsão orçamentária e as prioridades de seu governo. Excepcionalmente, em casos de abuso na omissão e de grave e estrita necessidade, não se exclui a atuação do controle judiciário, sendo recomendado, porém, a instauração do contraditório para apreciação das razões que determinam a atuação da Administração⁶.

Essa linha jurisprudencial, em sua fundamentação, diz que não compete ao Poder Judiciário intervir na discricionariedade administrativa, a determinar políticas públicas de construções ou reparos de unidades prisionais, sob o argumento precípua da separação dos poderes, discricionariedade do administrador e reserva do possível.

⁵Apelação. Processo n. 0009724-72.2010.822.0007. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Relator do Acórdão Juiz José Augusto Alves Martins. Data de julgamento: 23 maio 2014. Disponível em: <<https://www.tjro.jus.br/apsg/pages/DetalhesProcesso.xhtml>>. Acesso em: 27 jul. 2018.

⁶TJMG - 107180800357170011 MG 1.0718.08.003571-7/001(1) (TJ-MG). Data de publicação: 02/10/2009. TJRO. Apelação n. 0009724-72.2010.822.0007. Relator do Acórdão Juiz José Augusto ALVES, Martins. Data de julgamento: 23/05/2014. Disponível em: <<https://www.tjro.jus.br/apsg/pages/DetalhesProcesso.xhtml>> Acesso em: 26 jul. 2018.

Entende-se que o Executivo Estadual deve dispor de recursos orçamentários específicos, qual seja, de verba suficiente para concretizar eficazmente os direitos sociais e individuais das pessoas, incluindo-se obviamente os direitos dos presos.

A teoria da reserva do possível, com origem na Alemanha, na década de 1970, aduz o direito à prestação positiva, quanto ao número de vagas nas universidades, que se encontrava dependente da reserva do possível, firmando posicionamento de que o cidadão só poderia exigir do Estado aquilo que razoavelmente se pudesse esperar. Naquela época, o *leading case*, referia-se a vagas na universidade.

A doutrina abalizada de Ingo Wolfgang Sarlet disserta sobre o princípio da reserva do possível e sua origem:

Ainda no contexto mais amplo de direito à educação, situa-se a problemática do acesso ao ensino superior, objeto de ampla discussão na Alemanha já no início dos anos setenta, debate que, aliás, forneceu importantes e interessantes subsídios para a controvérsia em torno dos direitos sociais prestacionais. Na sua afamada e multicitada decisão *numerus clausus*, o Tribunal Federal Constitucional, com base na constatação de que a liberdade fundamental de escolha da profissão não teria valor algum caso não existissem as condições fáticas para a sua fruição, entendeu que este direito objetiva também o livre acesso às instituições de ensino. De fato, acabou o Tribunal da Alemanha reconhecendo que, a partir da criação de instituições de ensino pelo Estado, de modo especial em setores onde o poder público exerce um monopólio e onde a participação em prestações estatais constitui pressuposto para a efetiva fruição de direitos fundamentais, a garantia da liberdade de escolha de profissão (art. 12, inc. I, da LF), combinada com o princípio geral da igualdade (art. 3º, inc. I) e com o postulado do Estado Social (art. 20), garante um direito de acesso ao ensino superior de sua escolha a todos os que preencherem os requisitos subjetivos para tanto. Remanesceu em aberto, contudo, eventual possibilidade de se admitir um direito fundamental originário a prestações, isto é, não apenas o tratamento igualitário no que tange ao acesso, mas também o direito a uma vaga no âmbito do ensino superior. Tal hipótese foi aventada pelo Tribunal Federal Constitucional, que, mesmo sem posicionar-se de forma conclusiva a respeito da

matéria, admitiu que os direitos a prestações não se restringem ao existente, condicionou, contudo, este direito de acesso ao limite da reserva do possível”⁷.

Invoca-se o princípio da razoabilidade, segundo o qual a realização de prestações positivas pelo Estado depende, dentre outros requisitos, da existência de recursos financeiros disponíveis, previstos nas leis orçamentárias, sendo que compete ao gestor público decidir sobre a aplicação da verba pública existente em dada área, segundo a sua discricionariedade.

Ainda, Ingo Sarlet diz que “a reserva do possível concerne à possibilidade efetiva de existência de recursos, à previsão jurídica do Estado poder dispor desses recursos, em função da distribuição de receitas e competências, federativas, orçamentárias, tributárias, administrativas e legislativas e a razoabilidade daquilo que está sendo pedido”⁸.

Tais fundamentos hodiernamente são invocados nas decisões dos Tribunais de Justiça Estaduais em ações civis públicas, conforme os julgados supra, com o fim de o Poder Judiciário se abster de ingerência junto ao Executivo Estadual para a consecução de políticas de melhoria do sistema prisional, ainda que a situação prisional tenha ultrapassado qualquer limite do razoável, sendo a pena degradante e cruel.

Ocorre que não se prevê no orçamento público quantia o suficiente para a efetivação das obrigações prestacionais do Estado, de modo a impedir o avanço dos direitos individuais e sociais dos reeducandos.

A situação estrutural e humana das cadeias públicas brasileiras chegou a um ponto insustentável, em patente violação da dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais, a surgirem debates jurídicos entre o mínimo existencial e a reserva do possível que, além da área da saúde e educação, também são princípios invocados junto à execução penal, ou seja, perguntase: é legítimo ao Poder Judiciário formular ou implementar políticas públicas, através de pedidos feitos, por meio de ações, movidas pelo Ministério Público ou outras instituições legitimadas, na área da execução penal?

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, no ano de 2004, já havia

⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos direitos fundamentais*: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10 ed. Porto Alegre: Livros do Advogado. 2010, p. 340-341.

⁸ _____. *Os Direitos sociais como direitos fundamentais*: contributo para um balanço aos vinte anos da Constituição Federal de 1988. In SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel; BINENBOJM, Gustavo (Org.). *Vinte Anos da Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. pp. 479-510. p. 498.

sinalizado **que**, se os órgãos estatais competentes descumprirem os encargos político-jurídicos a eles atribuídos pela Carta Magna, caberia sim ao Poder Judiciário determinar políticas públicas.

No caso do comprometimento da integridade de direitos individuais ou coletivos constitucionalmente assegurados, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático, a intervenção do Poder Judiciário se impunha, ante a dimensão política da jurisdição constitucional⁹.

Sobre o tema, Luís Roberto Barroso disserta:

Atualmente, passou a ser premissa do estudo da Constituição o reconhecimento de sua força normativa, do caráter vinculativo e obrigatório de suas disposições. Vale dizer: as normas constitucionais são dotadas de imperatividade, que é atributo de todas as normas jurídicas, e sua inobservância há de deflagrar os mecanismos próprios de coação, de cumprimento forçado. A propósito, cabe registrar que o desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial na matéria não eliminou as tensões inevitáveis que se formam entre as pretensões de normatividade do constituinte, de um lado, e, de outro lado, as circunstâncias da realidade fática e as eventuais resistências do *status quo*¹⁰.

Nesta esteira, o Supremo Tribunal aduz que

[...] A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também compromete a eficácia da declaração constitucional de direitos e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental. As situações configuradoras de omissão inconstitucional, ainda que se cuide de omissão parcial, refletem comportamento estatal

⁹TF. ADPF45/2004. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo345.htm>> Acesso em: 22 jul. 2018.

¹⁰BARROSO, Luís Roberto. *Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito*. O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 851, 01 de novembro de 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7547/neoconstitucionalismo-e-constitucionalizacao-do-direito>> Acesso em: 26 jul. 2018.

que deve ser repellido, pois a inércia do Estado - além de gerar a erosão da própria consciência constitucional - qualifica-se, perigosamente, como um dos processos informais de mudança ilegítima da Constituição, expondo-se, por isso mesmo, à censura do Poder Judiciário. Precedentes: RTJ 162/877-879, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 185/794-796, Rel. Min. CELSO DE MELLO. O DESPREZO ESTATAL POR UMA CONSTITUIÇÃO DEMOCRÁTICA REVELA-SE INCOMPATÍVEL COM O SENTIMENTO CONSTITUCIONAL RESULTANTE DA VOLUNTÁRIA ADESÃO POPULAR À AUTORIDADE NORMATIVA DA LEI FUNDAMENTAL. - A violação negativa do texto constitucional, resultante da situação de inatividade do Poder Público - que deixa de cumprir ou se abstém de prestar o que lhe ordena a Lei Fundamental - representa, notadamente em tema de direitos e liberdades de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), um inaceitável processo de desrespeito à Constituição, o que deforma a vontade soberana do poder constituinte e que traduz conduta estatal incompatível com o valor ético-jurídico do sentimento constitucional, cuja prevalência, no âmbito da coletividade, revela-se fator capaz de atribuir, ao Estatuto Político, o necessário e indispensável coeficiente de legitimidade social¹¹.

Nesta direção, é a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347 MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 9.9.2015. (ADPF- 347), que trata do ‘estado de coisas inconstitucional’, cujo objeto principal é o sistema prisional brasileiro.

Numa correlação entre dignidade da pessoa humana e mínimo existencial, Ingo Wolfgang Sarlet¹² disserta que

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres

¹¹STF. ADI 1442 – DF / Rel. Min. CELSO DE MELLO / Publicação: DJ 29-04-2005 PP-00007.

¹²SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 62.

fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

A concretização dos direitos sociais tutelados pela Constituição deve preponderar em face da cláusula reserva do possível, notadamente quando se verifica a atual conjuntura do sistema prisional, totalmente violador dos direitos fundamentais mínimos e alheio ao que está previsto na Lei de Execuções Penais.

4 Do “estado de coisas inconstitucional” do sistema prisional

A situação carcerária nacional bateu às portas da Corte Suprema, sendo que, de modo diverso ao que vinha decidindo os Tribunais Estaduais, se fez uma ponderação entre a reserva do possível e mínimo existencial, e, diante da gravosa situação das penitenciárias e cadeias nacionais, entendeu-se que compete sim ao Poder Judiciário determinar políticas públicas, notadamente em face do “estado de coisas inconstitucional”.

O Supremo Tribunal Federal¹³ decidiu que havia lesões às escancaras dos preceitos constitucionais fundamentais, em face de ações e omissões do Poder Público, sendo que haveria necessidade de se dar solução a esta situação extrema.

Destarte, fez justificar sim a interferência do Poder Judiciário em políticas públicas a serem implementadas pelo Poder Executivo no sistema prisional. Nesta esteira, a Egrégia Corte Suprema definiu:

O Plenário concluiu o julgamento de medida cautelar em arguição de descumprimento de preceito fundamental em que discutida a configuração do chamado ‘estado de coisas inconstitucional’ relativamente ao sistema penitenciário brasileiro. Nessa mesma ação, também se debate a adoção de providências estruturais com objetivo de sanar as lesões a preceitos fundamentais sofridas pelos presos em decorrência de ações e omissões dos Poderes da União, dos Estados-Membros e do Distrito Federal. No caso, alegava-se estar configurado o denominado, pela Corte Constitu-

¹³STF. ADPF 347 MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 9.9.2015 (ADPF- 347).

cional da Colômbia, ‘estado de coisas inconstitucional’, diante da seguinte situação: violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais; inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a conjuntura; transgressões a exigir a atuação não apenas de um órgão, mas sim de uma pluralidade de autoridades. Postulava-se o deferimento de liminar para que fosse determinado aos juízes e tribunais: a) que lançassem, em casos de decretação ou manutenção de prisão provisória, a motivação expressa pela qual não se aplicam medidas cautelares alternativas à privação de liberdade, estabelecidas no art. 319 do CPP; b) que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizassem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contadas do momento da prisão; c) que considerassem, fundamentadamente, o quadro dramático do sistema penitenciário brasileiro no momento de implemento de cautelares penais, na aplicação da pena e durante o processo de execução penal; d) que estabelecessem, quando possível, penas alternativas à prisão, ante a circunstância de a reclusão ser sistematicamente cumprida em condições muito mais severas do que as admitidas pelo arcabouço normativo; e) que viessem a abrandar os requisitos temporais para a fruição de benefícios e direitos dos presos, como a progressão de regime, o livramento condicional e a suspensão condicional da pena, quando reveladas as condições de cumprimento da pena mais severas do que as previstas na ordem jurídica em razão do quadro do sistema carcerário, preservando-se, assim, a proporcionalidade da sanção; e f) que se abatesse da pena o tempo de prisão, se constatado que as condições de efetivo cumprimento são significativamente mais severas do que as previstas na ordem jurídica, de forma a compensar o ilícito estatal. Requeria-se, finalmente, que fosse determinado: g) ao CNJ que coordenasse mutirão carcerário a fim de revisar todos os processos de execução penal, em curso no País, que envolvessem a aplicação de pena privativa de liberdade, visando a adequá-los às medidas pleiteadas nas alíneas “e” e “f”; e h) à União que liberasse as verbas do Fundo Penitenciário Nacional - Funpen, se abstendo de realizar novos contingenciamentos.

In casu, elencam-se diversos problemas enfrentados na execução penal, os quais são vistos pessoalmente pelos Promotores de Justiça nas inspeções feitas nas unidades prisionais e nos processos de execução penal.

Infere-se uma incapacidade reiterada e persistente dos gestores quanto a mudanças na conjuntura de pessoal e estrutural das cadeias públicas e penitenciárias, o que traz à reflexão sobre a necessidade premente de as autoridades e sociedade civil agirem para, ao menos, minimizar os problemas atuais.

Contudo, o pleito de flexibilizarem-se as regras de execução penal, no sentido de se conceder benefícios, sob o argumento da violação de direitos fundamentais e do “estado inconstitucional de coisas” do sistema, não é a medida acertada. Pelo contrário, traz legitimação ao “caos”, a justificar benefícios na execução penal, em descompasso do que prevê a lei. Não se pode esquecer da função punitiva e ressocializadora da pena.

Nesta esteira, são os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci: “

Conforme o atual sistema normativo brasileiro, a pena não deixa de possuir todas as características expostas: é castigo + intimidação ou reafirmação do Direito Penal + recolhimento do agente infrator e ressocialização. O art. 59 do Código Penal menciona que o juiz deve fixar a pena de modo a ser necessária e suficiente para a *reprovação e prevenção* do crime”¹⁴.

Há que se fazer uma política pontual, levantando-se os problemas e demandas de cada Estado ou região no sistema prisional. É óbvio que algumas situações são mais gravosas e intensas em dadas locais se comparados com os outros.

A título de exemplo, entende-se que os mutirões carcerários devem ser realizados em Comarcas em que há número de presos e processos de execução penal considerável a justificar o ato.

O trabalho é importantíssimo, pois, nos mutirões, revisam-se os autos judiciais na presença do reeducando, Promotor de Justiça, Advogado ou Defensor Público e Juiz. Na ocasião, analisam-se cálculos de pena, com a conseqüente concessão de benefícios como a progressão de regime, livramento condicional, saída temporária, trabalho externo, indulto, remição, dentre outros. Também se homologa Procedimento Administrativo Disciplinar e aplicam-se as sanções decorrentes, como a alteração da

¹⁴NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal*. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 370.

data base de cumprimento de pena para fins de cálculo e benefícios futuros, decreta-se a perda de dias remidos e a regressão de regime de pena, dentre outros atos.

É também uma oportunidade para tomarem-se providências quanto ao encaminhamento médico e odontológico dos reeducandos e verificar eventuais abusos por parte dos agentes penitenciários e reclamações acerca da alimentação.

O mutirão carcerário não deixa de ser um ato de correição dos processos na presença do magistrado e das partes.

O contato direto do reeducando com os agentes processuais, de posse do feito de execução, realmente traz efetividade ao andamento dos autos.

Todavia, entende-se que os mutirões carcerários devem ser prioridade em comarcas com elevados índices de presos. Em comarcas menores, com diminuto número de reclusos, não se justifica, ainda mais quando os processos se encontram atualizados, com uma atuação efetiva das partes e juiz, que também faz as visitas periódicas nas cadeias públicas.

Destarte, por ser objeto da ADPF 347 MC/DF, entende-se a relevância do mutirão carcerário, no entanto há que se ponderar a sua necessidade para comarcas pontuais e não de forma genérica e ampla, para que não se torne um ato de mera estatística, sem resultado efetivo, ou seja, para se praticar atos de mero expediente.

Não se pode fazer mutirão tão somente para homologação de cálculo de pena, trabalho este de rotina das partes e do magistrado, pois a sua essência indica outras demandas de maior profundidade.

Ainda, ADPF 347 MC/DF, do Supremo Tribunal Federal acrescenta:

[...] O Plenário anotou que, no sistema prisional brasileiro, ocorreria violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. As penas privativas de liberdade aplicadas nos presídios converter-se-iam em penas cruéis e desumanas. Nesse contexto, diversos dispositivos constitucionais (artigos 1º, III, 5º, III, XLVII, e, XLVIII, XLIX, LXXIV, e 6º), normas internacionais reconhecedoras dos direitos dos presos (o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanas e Degradantes e a Convenção Americana de Direitos Humanos) e normas infraconstitucionais como a LEP e a LC 79/1994, que criara o Funpen, teriam sido transgredidas. Em relação ao Funpen, os recursos estariam sendo contingenciados pela União, o que

impediria a formulação de novas políticas públicas ou a melhoria das existentes e contribuiria para o agravamento do quadro. Destacou que a forte violação dos direitos fundamentais dos presos repercutiria além das respectivas situações subjetivas e produziria mais violência contra a própria sociedade. Os cárceres brasileiros, além de não servirem à ressocialização dos presos, fomentariam o aumento da criminalidade, pois transformariam pequenos delinquentes em ‘monstros do crime’. A prova da ineficiência do sistema como política de segurança pública estaria nas altas taxas de reincidência. E o reincidente passaria a cometer crimes ainda mais graves. Consignou que a situação seria assustadora: dentro dos presídios, violações sistemáticas de direitos humanos; fora deles, aumento da criminalidade e da insegurança social. Registrou que a responsabilidade por essa situação não poderia ser atribuída a um único e exclusivo poder, mas aos três — Legislativo, Executivo e Judiciário —, e não só os da União, como também os dos Estados-Membros e do Distrito Federal. Ponderou que haveria problemas tanto de formulação e implementação de políticas públicas, quanto de interpretação e aplicação da lei penal. Além disso, faltaria coordenação institucional. A ausência de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias eficazes representaria falha estrutural a gerar tanto a ofensa reiterada dos direitos, quanto a perpetuação e o agravamento da situação. O Poder Judiciário também seria responsável, já que aproximadamente 41% dos presos estariam sob custódia provisória e pesquisas demonstrariam que, quando julgados, a maioria alcançaria a absolvição ou a condenação a penas alternativas. Ademais, a manutenção de elevado número de presos para além do tempo de pena fixado evidenciaria a inadequada assistência judiciária. A violação de direitos fundamentais alcançaria a transgressão à dignidade da pessoa humana e ao próprio mínimo existencial e justificaria a atuação mais assertiva do STF. Assim, caberia à Corte o papel de retirar os demais poderes da inércia, catalisar os debates e novas políticas públicas, coordenar as ações e monitorar os resultados. A intervenção judicial seria reclamada ante a incapacidade demonstrada pelas instituições legislativas e administrativas. Todavia, não se autorizaria o STF a substituir-se ao Legislativo e ao Executivo na consecução de tarefas próprias. O Tribunal deveria superar bloqueios políticos e institucionais sem afastar

esses poderes dos processos de formulação e implementação das soluções necessárias. Deveria agir em diálogo com os outros poderes e com a sociedade. Não lhe incumbira, no entanto, definir o conteúdo próprio dessas políticas, os detalhes dos meios a serem empregados. Em vez de desprezar as capacidades institucionais dos outros poderes, deveria coordená-las, a fim de afastar o estado de inércia e deficiência estatal permanente. Não se trataria de substituição aos demais poderes, e sim de oferecimento de incentivos, parâmetros e objetivos indispensáveis à atuação de cada qual, deixando-lhes o estabelecimento das minúcias para se alcançar o equilíbrio entre respostas efetivas às violações de direitos e as limitações institucionais reveladas. O Tribunal, no que se refere às alíneas ‘a’, ‘c’ e ‘d’, ponderou se tratar de pedidos que traduziriam mandamentos legais já impostos aos juízes. As medidas poderiam ser positivas como reforço ou incentivo, mas, no caso da alínea ‘a’, por exemplo, a inserção desse capítulo nas decisões representaria medida genérica e não necessariamente capaz de permitir a análise do caso concreto. Como resultado, aumentaria o número de reclamações dirigidas ao STF. Seria mais recomendável atuar na formação do magistrado, para reduzir a cultura do encarceramento. No tocante à cautelar de ofício proposta pelo Ministro Roberto Barroso, o Colegiado frisou que o Estado de São Paulo, apesar de conter o maior número de presos atualmente, não teria fornecido informações a respeito da situação carcerária na unidade federada. De toda forma, seria imprescindível um panorama nacional sobre o assunto, para que a Corte tivesse elementos para construir uma solução para o problema”.

Depreende-se do julgado supra que o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu que, no sistema prisional brasileiro, ocorre a violação generalizada de direitos fundamentais dos presos, no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica, aduzindo-se que as penas, nas condições atuais, são cruéis e desumanas.

Pergunta-se: diante de toda esta problemática, quais medidas concretas devem ser desenvolvidas pelas autoridades e sociedade civil para a implementação de melhorias no sistema prisional?

Dentre várias providências a serem adotadas, considerando-se a criatividade de ideias e boas intenções de todos os envolvidos na execução penal e, levando-se em consideração a inércia do Estado, na consecução

ção de políticas públicas, entende-se como plausível a implementação de convênios com empresas privadas e o Poder Público, sem excluir outras iniciativas.

5 Dos convênios com empresas e o poder público: medidas imprescindíveis à ressocialização

Aqueles que se acham custodiados pelo Estado não devem ter sua dignidade comprometida, cabendo ao Poder Público a efetivação dos direitos constitucionalmente previstos em relação a eles. Ocorre que não está havendo efetividade na gestão do sistema prisional, sendo necessárias outras alternativas para a melhoria das condições da execução penal.

A prisão é uma exigência amarga, mas imprescindível. A história da prisão não é a de sua progressiva abolição, mas a de sua reforma. A prisão é concebida modernamente como um mal necessário, sem esquecer que as mesmas guardam, em sua essência, contradições insolúveis¹⁵.

São diversos os problemas assistidos no sistema prisional, todavia não se olvida que o trabalho realmente dignifica o homem, sendo que o ócio nunca foi e nem vai ser uma medida ressocializadora.

Há que se fomentar pelos órgãos de execução do Ministério Público políticas públicas por meio de recomendações, reuniões, audiências públicas, propostas legislativas, etc., a fim de darem-se postos de trabalho aos reeducandos, notadamente do regime fechado, de forma a atender a função ressocializadora da pena.

A previsão do trabalho do preso está prevista no art. 31 supra 36 e seguintes da Lei de Execuções Penais, disposições estas atinentes ao labor interno e externo.

O trabalho do preso deverá ser remunerado em, no mínimo, $\frac{3}{4}$ (três quartos) do salário mínimo vigente, sendo que sua jornada de trabalho interno não será inferior a seis, nem superior a oito horas, com descanso nos domingos e feriados.

O trabalho externo é admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina, sendo que a remição é de um dia de pena para cada três dias de trabalho.

A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de $\frac{1}{6}$ (um sexto) da pena.

¹⁵BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2011, p.505.

O trabalho externo do preso será revogado àquele que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos.

Consoante a Súmula 40 do Superior Tribunal de Justiça¹⁶, para a obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento de pena no regime fechado, parâmetro este que concerne a 1/6 (um sexto) da pena.

O artigo 34 da Lei de Execução Penal prevê que o trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado, sendo que, nesta hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada.

Acrescenta o dispositivo supra que os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios.

É certo que não se vê uma política mais efetiva no sentido de se trazer o trabalho para dentro das unidades prisionais, devendo-se fomentar ações neste sentido.

A título de exemplo, há um projeto modelo no Município de Lucas do Rio Verde-MT, em que se firmou parceria/convênio com a Fundação Nova Chance para a inserção dos recuperandos no Complexo Municipal Industrial de Produção de Artefatos de cimento Vida Nova, com apoio da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos (Sejudh/MT), do Poder Judiciário, Ministério Público, do Conselho da Comunidade e da sociedade.

O projeto consiste em uma fábrica de artefatos que conta com mão de obra de recuperandos, tendo surgido através de uma parceria entre a Prefeitura de Lucas do Rio Verde e a Fundação Nova Chance. O Complexo possui uma área de 300 m² e recebeu o nome de Espaço de Trabalho e Produção Vida Nova. No local são fabricados “pavers”, blocos e tubos¹⁷.

Tem-se que tal ação é um divisor de águas na ressocialização dos reeducandos. O mal que um dia causaram à sociedade é compensado com a produção de artefatos para a melhora do urbanismo da cidade, o que já é perceptível. Ademais, a contraprestação pecuniária paga pelo município

¹⁶Disponível em: <www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2018.

¹⁷Disponível em: <<http://www.lucasdorioverde.mt.gov.br/portal/noticia/noticia.php?cod=4089>>. Acesso em: 28 jul. 2018.

permite aos recuperandos poupar recursos financeiros para o recomeço de suas vidas fora da prisão.

Para as empresas e o Poder Público, os convênios a firmarem-se com as respectivas Secretarias de Justiça Estaduais, gestoras das unidades prisionais do Estado, é medida por demais vantajosa, uma vez que, para os reeducandos, propiciará um ofício, com as vantagens da ressocialização e fim do ócio e, para as empresas ou o Poder Público, a produtividade por meio de mão de obra barata, sem maiores encargos de cunho trabalhista ou previdenciário. Veja que a remuneração do preso, com previsão na lei, concerne a $\frac{3}{4}$ (três quartos) do salário mínimo vigente.

E quem mais ganha com tais iniciativas é a própria sociedade, ante a redução considerável do número de reincidência dos reeducandos que estão inseridos neste sistema de ressocialização, que saem de lá com um ofício definido, e não com a mentalidade deturpada para a prática de novos delitos.

O precursor do Complexo Municipal Industrial foi o prefeito, à época, de Lucas do Rio Verde-MT, Luiz Binotti, que acreditou na produção de artefatos de cimento “Vida Nova”, que fica em anexo ao presídio. O projeto teve início no ano de 2014, e o objetivo é ocupar os presos, com atividades socioeducativas e profissionalizantes, que permitam uma futura reinserção social. Aproximadamente duzentos homens cumprem pena na Cadeia Pública do município. Boa parte dos reeducandos trabalham na produção de blocos de concreto utilizados nas calçadas (“pavers”), blocos estruturais e tubos para drenagem de esgotos sanitários que são utilizados nas obras públicas¹⁸.

São essas iniciativas que devem ser replicadas no nosso sistema prisional nacional. Bons modelos devem sim ser copiados.

Os membros dos Ministérios Públicos precisam incitar projetos neste sentido, fomentado junto ao Poder Público e particulares tais iniciativas, para fazer valer o disposto no art. 34 da Lei de Execuções Penais e a contribuir para a extinção do “estado de coisas inconstitucional” do sistema prisional. Maiores detalhes sobre o projeto desenvolvido em Lucas do Rio Verde-MT podem ser encontrados no sítio eletrônico do *youtube*¹⁹.

¹⁸Disponível em: <<http://www.sorriso.mt.leg.br/noticia/index/vereador-e-secretarios-visitam-fabrica-de-artefatos-de-cimento-em-presidio-de-lucas-do-rio-verde-/1717>>. Acesso em: 28 jul. 2018.

¹⁹Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=hhDFDM74ZkI>; <<https://www.youtube.com/watch?v=A70pVPyAbCk>> Acesso em 28 jul. 2018.

6 Considerações finais

O “estado de coisas inconstitucional” no sistema prisional é o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca das condições de infraestrutura e de pessoal nas cadeias e penitenciárias brasileiras.

É uma situação degradante e desumana, manifestada na superlotação e desrespeito a condições mínimas de dignidade humana, que nos remetem às celas medievais. O ócio dos presos é manifestado numa escola do crime, sendo que, quando retornam ao convívio social, praticam delitos mais graves, implicando a reincidência.

O momento é de reflexão e de fomento pelos Membros do Ministério Público de medidas junto à sociedade, poderes Executivo e Legislativo, de políticas voltadas à melhoria do sistema prisional, notadamente visando à ressocialização dos recuperandos por meio do labor.

Dentre várias outras medidas, o trabalho é o caminho para, ao menos, minimizarem-se os problemas do sistema prisional, pois, como fala o ditado popular, ele ainda dignifica o homem.

Iniciativas pontuais, como o exemplo do convênio firmado entre uma fundação de atenção aos recuperandos e o Município de Lucas do Rio Verde-MT, tem dado certo. E são esses modelos que, dentre muitos outros, devem ser copiados e replicados nas demais comarcas do país, ainda que seja um “trabalho de formiga”.

É o momento de trazer consciência à sociedade civil de que o problema prisional não é só do Estado, mas sim de todos, uma vez que os presos, um dia, voltam ao convívio social, não podendo as cadeias serem escolas do crime, mas sim centros de recuperação.

Deve haver uma mudança de mentalidade e conscientização de que o preso que está inserido num sistema eficaz de ressocialização traz benefícios imensos à sociedade, uma vez que, um dia, voltará ao convívio com a população, no caso, com um trabalho definido, sem pensar em reincidir em práticas delitivas. Essas iniciativas fazem com que a reincidência diminua consideravelmente, o que contribui para a segurança pública e uma sociedade ordeira e de paz.

O recuperando, quando sair do sistema, deve estar apto ao convívio social e inserido num trabalho digno, para que siga sua vida honestamente e tenha o crime como um passado remoto e superado para uma nova jornada de paz e honestidade.

Referências

ATOS NORMATIVOS. Disponível em: <www.cnj.jus.br/atos-normativos>. Acesso em: 27 jul. 2018.

BARCELLOS, Ana Paula de. *O mínimo existencial e algumas fundamentações*. In: RAWLS, John; WALZER, Michael; ALEXY, Robert. *Legitimação dos direitos humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 851, 01 de novembro de 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7547/neoconstitucionalismo-e-constitucionalizacao-do-direito>>. Acesso em: 26 jul. 2018.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2011.

CNMP. Resolução nº 56/2010. Disponível em: <www.cnmp.mp.br/portal/images/resolucao>. Acesso em: 26 jul. 2018.

DISPONÍVEL EM: <Planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210>.

DISPONÍVEL EM. <Stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf>.

LEI Nº 7.210/1984. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210_compilado.htm>. Acesso em: 27 jul. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal*. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

RESOLUÇÃO Nº 56/2010. Disponível em: <www.cnmp.mp.br/portal/images/resolucao>. Acesso em: 25 jul. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

STF. ADI 1442 – DF / Rel. Min. CELSO DE MELLO / Publicação: DJ 29-04-2005 PP-00007.

_____. ADFP 347 MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 9.9.2015 (ADPF-347).

_____.ADPF45/2004.Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo345.htm>>. Acesso em: 22 jul. 2018.

TJMG. 107180800357170011 MG 1.0718.08.003571-7/001(1) (TJ-MG). Data de publicação: 02/10/2009. TJRO. Apelação n. 0009724-72.2010.822.0007. Relator do Acórdão Juiz José Augusto Alves Martins. Data de julgamento: 23/05/2014. Disponível em: <<https://www.tjro.jus.br/apsg/pages/DetalhesProcesso.xhtml>.> Acesso em: 26 jul. 2018.

_____. Os Direitos sociais como direitos fundamentais: contributo para um balanço aos vinte anos da Constituição Federal de 1988. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel; BINENBOJM, Gustavo (Org.). Vinte Anos da Constituição Federal de 1988. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009.

_____. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2007.